



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000352900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215880-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA PENNA MOREIRA, é agravado BANCO FIBRA S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 29219**

**RECURSO ESPECIAL - RETRATAÇÃO Nº: 2215880-77.2024.8.26.0000**

**RECORRENTE: ELIANA PENNA MOREIRA**

**RECORRIDO: BANCO FIBRA S/ACOMARCA: DUARDINA**

**JUIZ "A QUO": WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juízo de retratação do Acórdão. Cabimento, nos termos do Artigo 1.030, II do Código de Processo Civil. Penhora que recai sobre verba de aposentadoria. Impenhorabilidade do Artigo 833, X, Código de Processo Civil. Verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade dos recursos especiais nº 1954380/SP e 1954382/SP, sob o regime de recursos repetitivos ("Tema 1153"). Possibilidade, porém, de mitigação da regra de impenhorabilidade do Artigo 833, IV, Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp1582475/MG). Necessário, no entanto, que esteja garantido o mínimo existencial ao devedor e de sua família. Agravante que percebe aposentadoria diminuta. Penhora que afeta o mínimo existencial. Retratação cabível, para sanar o erro material e dar PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 67/87), alegando que a Decisão contraria os Acórdãos Paradigma nºs 1954380/SP e 1954382/SP, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

O Agravado apresentou resposta (fls. 103/114).

A D. Presidência da Seção de Direito Privado entendeu que ao Feito aplica-se o tema 1153 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a reapreciação da temática, nos termos do Artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, com o retorno dos Autos para julgamento (fls. 118/119).

**É o breve Relatório.**

Os Autos vieram para reapreciação, para os fins do Artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

AAgravante afirma que a verba de aposentadoria é impenhorável, e que a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1954380/SP e 1954382/SP, sob o regime de recursos repetitivos (“Tema 1153”), firmou a seguinte tese, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia. 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). 3. Recurso especial não provido.”

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que, de fato, a verba foi considerada penhorável pela aplicação da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, o que se demonstra indevido, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior.

De outro lado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a relativização da regra geral, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de

impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido.” (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) (g.n).

Neste sentido, é mitigada a regra da impenhorabilidade desde que reste garantida a dignidade existencial ao devedor, a qual deve ser verificada a luz da sua remuneração mensal e do valor da dívida.

Na peculiaridade dos Autos, o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário no valor R\$ 3.439,75 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco reais) (fls. 979 dos Autos de Origem).

Assim, de acordo com a peculiaridade do caso concreto, o bloqueio de 20% da verba salarial da Agravante tem o potencial de lesar sua subsistência.

Em caso análogo, por fim, colhe-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido do executado para liberação de valores constritos via SISBAJUD. Inconformismo do executado. Penhora do percentual de 30% de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

verba salarial. Impossibilidade. Natureza alimentar da verba penhorada evidenciado no caso concreto. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2037140-05.2021.8.26.0000; Des. Rel. (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2021*).

Sendo assim, de rigor a modificação da Decisão agravada proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, propõe-se a manutenção da V. Decisão colegiada proferida no V. Aresto precedente, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para se revogar a penhora sobre a aposentadoria da Agravante.

**PENNA MACHADO**  
Relatora